

O FALSO CONFLITO ENTRE O ECA e o PL N°1756/03 (LEI NACIONAL DA ADOÇÃO).

Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

ANTECEDENTES HISTÓRICOS

- 1 A adoção atendendo aos interesses dos adultos
- 2 O Código Civil de 1916 mantendo mentalidade privatista
- 3 A tendência mundial de transmudar a adoção do campo do Direito Privado para o Direito Público
- 4 A constituição de 1988 e o princípio da Prioridade Absoluta - a inclusão do instituto da adoção no corpo da Constituição
- 5 ECA entre em vigência, de acordo com a doutrina da proteção integral
- 6 O NCC foi aprovado sem que a população tivesse conhecimento de suas “inovações”. Não deveria ter tratado de adoção (hoje reconhecido com instituto de Direito Público), já que sua função é regular relações privadas.
- 7 O Projeto de Lei 6.960/02 (altera o NCC e revoga expressamente todos os artigos do ECA que tratam da adoção);
- 8 A nova realidade (convivência do ECA e NCC) e a perspectiva de revogação expressa de todos os artigos do ECA que tratam da adoção

• **NÃO É VERDADE** que o PL nº 1756/03 esteja revogando artigos do ECA, pois todos os artigos do Estatuto que tratam de adoção e colidem com o Código Civil vigente foram derogados por essa legislação. (Conflito intertemporal de normas);

• Entretanto, os “contra” a LNA dizem que existe este conflito, alegando que os artigos do ECA que tratam de adoção estão em pleno vigor, em razão do chamado **PRINCÍPIO DA ESPECIALIZAÇÃO**, ou invocando o conceito das “antinomias” de normas, aplicando sempre a mais benigna.

• Tal entendimento não pode prosperar porque:

A) **Ofende** regras da LICC;

B) Mesmo sendo defensor da lógica dos chamados micro sistemas jurídicos (no caso da infância), o fato é que **não existe** um ramo do direito autônomo e independente denominado de "Direito da Criança e do Adolescente", sendo ele formado por fragmentos do Direito Civil, Penal, Administrativo, Processual, etc. Desta forma, a especialidade é o instituto da adoção, que foi regulado no NCC, implicando em revogação das normas anteriores que com as suas sejam colidentes.

C) o uso do conceito das antinomias das normas é aceitável em situações emergenciais, cobrando soluções legislativas definitivas (é razoável se imaginar que nas comarcas de pequeno e médio porte juiz, promotores e advogados aplicaram o NCC, simplesmente por ser lei mais moderna, sem considerar os malefícios por ele trazidos para as criança desconhecendo o ECA, interpretação harmônica, etc)

D) **É INCONCEBÍVEL** que o Congresso Nacional tenha votado uma Lei para que seus dispositivos não entrem em vigor por um minuto sequer, em razão da matéria já haver sido legislada.

É VERDADE QUE OS TRIBUNAIS SUPERIORES
ACEITAM O PRINCÍPIO DA ESPECIALIZAÇÃO, MAS,
PELAS RAZÕES ANTERIORES, ELE É INAPLICÁVEL À
QUESTÃO DA ADOÇÃO.

PARA QUE NINGUÉM SIMPLEMENTE ACREDITE NA
MINHA PALAVRA, SOBRE ESSE FALSO DILEMA
JURÍDICO, SUGIRO QUE SEJAM SOLICITADOS
PARECERES DE ESPECIALISTAS EM TEORIA GERAL
DO DIREITO, COMPROVANDO O EQUIVOCO DA
INTERPRETAÇÃO DOS "CONTRA" AO PL 1756/03.

A partir do entendimento de que o verdadeiro conflito ocorre entre o Código Civil vigente e o PL nº 6960/02 X Projeto da Lei Nacional da Adoção, É INDISPENSÁVEL que:

A) aqueles que hoje são contrários ao PL nº 1756/03 venham somar esforços para aperfeiçoar o seu texto, ratificando a preservação da Doutrina da Proteção Integral e evitando que continue em vigência todos os erros do Código Civil em vigor, agilizando a modificação legislativa;

B) se **conheça todos os malefícios causados pela Lei Civil** no ordenamento jurídico brasileiro desde 16 de janeiro de 2003, em matéria de adoção, perda e suspensão do poder familiar, quando o Código Civil entrou em vigência, conforme será visto adiante:

código civil em vigor

O QUE EFETIVAMENTE MUDOU?

- DEIXOU IGUAL
- QUASE NADA SOMOU
- OU MUITO FOI SUBTRAÍDO

SENÃO, VEJAMOS:

•O Novo Código Civil **manteve** (artigo 1596) a igualdade absoluta entre filhos biológicos (casamento ou não) e os adotivos

•O Novo Código Civil **manteve** (artigo 1619) diferença de idade entre adotante e adotado em 16 anos. Perdeu a chance de expressamente disciplinar que se for adoção conjunta basta que a diferença ocorra em relação a um dos adotantes (mesma omissão do ECA)

- O NCC (artigo 1620) manteve a mesma injustiça do ECA ao permitir que o tutor ou curador que alcançou o patrimônio do adotando possa adota-lo se saldar o alcance. (É vantagem para o adotando?)

- O NCC (artigo 1621) manteve a regra geral de a concordância dos pais (preservando a adoção "intuito personae");

- O NCC manteve a absurda exigência do ECA da concordância do maior de 12 (doze) anos, que é absolutamente incapaz, segundo regra do artigo 3º do próprio Código Civil. (Reconheço que este argumento é antipático, mas juridicamente a exigência é insustentável)

•O Novo Código Civil (artigo 1622) manteve o princípio de que a adoção pode ser feita em conjunto por marido/mulher, união estável, divorciados e separados, mantendo nas duas últimas hipóteses, as exigências de que a convivência tenha sido iniciada antes do deslance.(descabida!)

•O Novo Código Civil (artigo 1626) repete regras do ECA ao desligar do parentesco biológico e admitir a adoção unilateral.

•O Novo Código Civil (artigo 1628) repete regras do Eca sobre efeitos da adoção, inclusive adoção “post mortem”.

- O Novo Código Civil (artigo 1629) **repete** a Constituição Federal de 1988 e as regras do Eca sobre adoção por estrangeiros, remetendo para Lei específica, omitindo-se:

- FUNÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL

- RECOMENDABILIDADE DE MELHOR REDAÇÃO DO ARTIGO 31 ECA.

- O Novo Código Civil perdeu a oportunidade de tratar sobre alguns temas polêmicos e atuais, dentre os quais:

- ADOÇÃO POR HOMOSSEXUAIS

- INCENTIVOS À ADOÇÃO PARA CASOS PARTICULAMENTE DIFÍCEIS

- EM SUMA:

- não assimilou o princípio da prioridade absoluta!**

- O Novo Código Civil (artigo 1627) inova perigosamente as regras do ECA sobre inclusão do sobrenome e mudança do prenome do adotado, ao permitir que a opção possa ser feita pelo adotado.
- O Novo Código Civil reduziu a idade mínima para 18(dezoito) anos de idade (por força da redução da maioridade civil), mantendo a lógica do ECA de que se em conjunto basta que um dos adotantes tenha esta idade (imaturidade analisada à luz dos quatro conceitos básicos do ECA)

- O Novo Código Civil INOVA ao exigir adoção judicial para os maiores de 18 anos (finalmente algo novo e meritório para controlar fraudes), embora o projeto de lei nº 6960/02 , do próprio relator do NCC proponha abolir esta inovação.

- Não explicita** se ainda vale a regra do ECA sobre tramitar na JIJ as adoções para pessoas entre 18 e 21 anos (Direito Processual. Entendo que para todos os maiores de 18 anos as adoções devam tramitar nas varas de família.)

O MUITO SUBTRAÍDO

- Como a maioria esmagadora dos casos de adoções legais são direcionadas para crianças cujos pais perderam o poder familiar por sentença irrecorrível, impõe-se comentários sobre este instituto que antecede à colocação em família substituta.
- O Novo Código Civil, no artigo 1635, tratou, indevidamente, a perda como uma espécie do gênero extinção do poder familiar (contra orientação doutrinária e jurisprudencial que vê a perda como punição, sendo gênero próprio).

- **Não diz** quem é legitimado para propor PERDA (matéria processual?); mas restringe para suspensão ao MP e parente (retrocesso frente ao ECA que fala em “quem detenha legítimo interesse”).

- O Novo Código Civil, no artigo 1637, **limita** a suspensão do poder familiar ao descumprimento, por parte dos pais, dos seus deveres (conflito com os artigos 22/24 e 155 e seguintes do ECA).

- O Novo Código Civil, no artigo (1638,IV), ao contrário do ECA (art. 24) diz que o descumprimento dos deveres do poder familiar, só é causa para sua perda em caso de reiteração, quando o ECA usa expressão apropriada: injustificadamente.

- VEJAMOS ESTES DOIS EXEMPLOS:PAI POBRE QUE NÃO ALIMENTA SEU FILHO NAS TRES REFEIÇÕES DIÁRIAS x PAI QUE JOGA FILHO NO PARABRISA DO CARRO UMA ÚNICA VEZ.

• Para os três casos anteriores, frente as regras da LICC (Lei posterior em colisão com lei anterior não revogada expressamente) e princípio da hierarquia das leis (NCC = LEI COMPLEMENTAR x ECA = LEI ORDINÁRIA)

• PROPONHO:

• a) para o caso da omissão dos legitimados a propor a perda do poder familiar: interpretação harmônica, aplicando-se as hipóteses do ECA (art. 155).

b) Para a redução das hipóteses de suspensão e uso da reiteração em lugar do injustificado abuso do poder familiar: controle difuso de constitucionalidade, com declaração incidente, negando aplicação à norma nova, por violar os princípios constitucionais de PRIORIDADE ABSOLUTA (art. 227 CF); DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (art. 1º, III); OBJETIVO FUNDAMENTAL DE ERRADICAR A POBREZA E PROMOVER O BEM DE TODOS SEM PRECONCEITO DE ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, IDADE E QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO (art. 2º III e IV); PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS (art. 4º, II); IGUALDADE DE TODOS PERANTE A LEI (art. 5º); CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA (art. 226 CF).

- C) Para o conflito terminológico entre as expressões: efetivo benefício (art.1625 NCC) x real vantagem (art. 43 ECA). Embora seja óbvia a maior amplitude da terminologia antiga, pode ser resolvido por via de interpretação harmônica, pois não houve revogação expressa do referido artigo do ECA.

- O Novo Código Civil diz que a ADOÇÃO se materializa por meio de averbação (art. 10,II), em conflito com o ECA (art.47) que manda cancelar registro velho e lavrar registro novo.

- PREJUÍZO PARA A CRIANÇA: matou o “nascer de novo”;

- OFENDE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL: Prioridade absoluta e igualdade de filiação, cabendo declaração incidente de inconstitucionalidade.

- O Novo Código Civil no art. 1624, além de usar terminologia pejorativa ("menor exposto"), cria para os órfãos a espera obrigatória de um ano para eventual interesse de algum parente (deveríamos colocar cada legislador nesta condição?! - cláusula geladeira).

- INCONSTITUCIONAL, pois o direito à convivência familiar e comunitária não se condiciona a nenhum lapso temporal, recomendando declaração incidente de inconstitucionalidade

A VERDADEIRA SOLUÇÃO

- Editar uma nova legislação, seja com a denominação de “Lei Nacional da Adoção”, seja chamando-a de “Lei Nacional da Convivência Familiar Substituta” eliminando conflitos interpretativos entre o ECA e o NCC, incorporando projetos que já tramitam no Congresso Nacional, normas da Convenção de Haia, cadastro único, uniformização de procedimentos, além do direito material.
- Salvar o espírito do PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL, contido na Constituição Federal vigente e no Estatuto da Criança e do Adolescente e vilipendiado pelo Novo Código Civil

FRENTE PARLAMENTAR DA ADOÇÃO

- Instalada em 24 de abril de 2003, e no mês de agosto/03 já contava com 120 (cento e vinte) Deputados Federais e Senadores como seus integrantes, sob a coordenação do Deputado Catarinense JOÃO MATOS.

- O Projeto de Lei nº 1756 de 20 de agosto de 2003, e suas **principais inovações**:

- DEFINIÇÃO CONCEITUAL DO QUE SEJA ADOÇÃO

- IDENTIFICAÇÃO DE QUEM PODE ADOTAR E QUEM PODE SER ADOTADO

- REGRAS MATERIAIS ESPECÍFICAS PARA A ADOÇÃO DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E ADULTOS

- OBRIGATORIEDADE DE CRIAÇÃO DE UM BANCO DE DADOS NACIONAL DE ADOÇÃO, ALIMENTADO PELOS BANCOS DE DADOS ESTADUAIS E PELOS CADASTROS DE CADA COMARCA, SANCIONANDO AS AUTORIDADES QUE NÃO O IMPLANTAREM
- FIXAÇÃO DE REGRAS PROCEDIMENTAIS PRÓPRIAS PARA TODAS AS MODALIDADES DE ADOÇÃO E SEUS INCIDENTES
- REGRAS PRÓPRIAS PARA AS ADOÇÕES INTERNACIONAIS (FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIAS PARA AS AUTORIDADES CENTRAIS ESTADUAIS E AUTORIDADE CENTRAL ADMINISTRATIVA FEDERAL)

•COMPLEMENTAÇÃO DAS REGRAS RECURSAIS ESTABELECIDAS NO ECA

•APERFEIÇOAMENTO DAS REGRAS DE LICENÇA MATERNIDADE E AUXÍLIO MATERNIDADE

•CRIAÇÃO DA LICENÇA PATERNIDADE PARA PAIS ADOTIVOS SOLTEIROS

•CRIAÇÃO DO SUBSÍDIO-ADOÇÃO PARA FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS QUE ADOTAREM CRIANÇAS INSTITUCIONALIZADAS

•INCENTIVOS FISCAIS (IRPF) PARA PESSOAS QUE ADOTAREM CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADAS EM CASOS PARTICULAMENTE DIFÍCIEIS, COMO GRUPO DE MAIS DE TRÊS IRMÃOS, COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL SEVERA OU PORTADORES DO VÍRUS "HIV"

- CRIAÇÃO DE GUIA DE ABRIGAMENTO OBRIGATÓRIA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES ABRIGADOS
- LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE DE ABRIGADOS EM CADA UNIDADE
- OBRIGAÇÃO DE PRESENÇA DE EQUIPE TÉCNICA (Psicóloga e Assistente Social) NOS ABRIGOS
- LEGITIMA OS DIRIGENTES DE ABRIGOS PARA PROPOREM AÇÕES PARA DECRETAÇÃO DA PERDA DO PODER FAMILIAR
- FIXA REGRAS E PRAZOS PARA REINserÇÃO NA FAMÍLIA NATURAL, INCLUSÃO NA RESIDÊNCIA DE PARENTES PRÓXIMOS OU AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE PERDA DO PODER FAMILIAR, SE NECESSÁRIO.

SITUAÇÃO ATUAL DO PL Nº 1756/03

- A) Criada e instalada a comissão especial para análise do projeto de lei;
- B) Definido o nome da Deputada Maria do Rosário (PT-RS) para a presidência e da Deputada Tetê Bezerra (PMDB - MT) para a relatoria;
- C) Audiências públicas realizadas em Brasília, Porto Alegre e São Paulo;
- D) Serão realizadas em Belém-PA e Salvador-BA, além de duas em Brasília-DF, uma delas com 03 juristas a respeito da vigência ou não dos artigos do ECA que colidem com CC. Após, aguardará apresentação de emendas e votação na comissão, votação no plenário(se necessário) e remessa ao Senado Federal.

AS OBJEÇÕES MAIS FREQUENTES À L.N.A.

1. Críticas de natureza geral:

1.1- Rompe o direito à convivência familiar ao estabelecer o direito de ser adotado.

Resposta – Improcedente. A LNA convive com o ECA; diz que a adoção é excepcional e não pode ser decretada a perda do poder familiar dos pais em razão da pobreza dos mesmos. Igual ao ECA (art.19) só que de forma mais enfática. Quanto ao “dever” decorrente deste direito, cabe ao poder público a facilitação dos meios e à sociedade a mobilização para ampliar o leque de adotantes potenciais.

1.2 - A adoção deixará de ser medida protetiva.

Resposta – Improcedente. Convivência harmônica e concomitante de ambas as normas (o PL 6.960/02 é que pretende trazer para dentro do código civil todas os aspectos da adoção, revogando expressamente todos os dispositivos do ECA sobre tal instituto).

1.3 – “Perigoso Precedente” do desmembramento do ECA. Risco de soluções parciais futuras.

Resposta – Improcedente. Quando da versão original do ECA, o seu papel proposto era de funcionar como “normas gerais de proteção à infância e à adolescência”. Nada obsta complementos em leis federais, estaduais e municipais. Veja-se que encontra-se em estudos outro projeto para uma futura “Lei de Execução das Medidas Sócio-Educativas”. O dito “Direito da Criança e do Adolescente” não existe como ramo independente e autônomo.

1.4 - É preciso uma lei específica? Não seria melhor fazer os ajustes no ECA?

Resposta – Improcedente. Ambas as alternativas são tecnicamente corretas. A vantagem de incluir as mudanças no ECA (unicidade normativa) é aparente, pois: a) apensamento de todos os PL's que pretendem mudar o ECA correndo o risco de fragilizá-lo; b) a adoção constitui um micro-sistema jurídico próprio; c) permanência dos riscos de mudança, como ocorreu com o NCC; d) se tudo que precisar corrigir no tema adoção for incluído no ECA a lei ficara um “mostrengo”, desproporcional com outros temas nela tratados.

1.5 - Adoção é = exercício de projeto individual x abrigo = política pública. A LNA não devia tratar deste assunto (abrigo).

Resposta - Procedente, parcialmente. A “*mens legis*” foi que existe simbiose entre a adoção e as condições dos abrigos. O PL não pretende que a adoção se transforme em uma política pública. Reconhece que a ausência de políticas sociais básicas contribui para que a adoção assuma um papel supletivo de diminuir o número de abrigados.

1.6 - A idéia de fortalecer o papel dos abrigos é romântica.

Reposta - Improcedente. Não é o abrigo de hoje, que continua igual aos depósitos de antes do ECA. Terão limites quantitativos, qualificação de dirigentes e equipes técnicas. É preciso tirar os olhos do retrovisor.

1.7 - Limita a atuação do MP, ao fixar prazos para o ajuizamento de DPPF e conceder legitimação ativa para dirigentes de abrigos.

Reposta - Improcedente. Prazos são cobrados (e punidas as faltas administrativamente) de funcionários, técnicos, juízes, desembargadores, etc. Uma interpretação sistêmica do ECA conclui que os dirigentes já estão hoje legitimados para propor tal ação. Não há nada contra a Instituição, mas é desafio geral para todos protegerem as crianças. Não procede a idéia do risco de ajuizamentos abusivos e julgamentos açodados. Parece óbvio que o MP poderá determinar diligência ou medidas para fortalecer laços com a família natural. O que se quer evitar é a inércia que hoje condena crianças e jovens a não terem direito a uma família.

1.8 - Não houve revogação expressa.

Resposta - Improcedente: 1º- porque não era necessário (princípios gerais da LICC); 2º- Hierarquia das Leis (CC = LC; ECA = LC); 3º- Inexistência de ramo independente para justificar suposta prevalência para essa dita “especialização”.

1.9 - Legisla sobre adoção de Adultos.

Resposta - Improcedente. 1º) é a Lei Nacional da Adoção, portanto, deve legislar sobre todas as suas formas; 2º) o verdadeiro risco e o PL 6.8960/02 que propõe-se a alterar o único aspecto positivo do NCC que disciplina a adoção de adultos.

1.10 - Não diz como se operará o “apoio à família”

Resposta - Improcedente. O Estatuto, em vigor desde 10/1990, com disciplina idêntica também não indica. No mínimo porque os programas de auxílio são municipalizados observadas as diretrizes da política local de atendimento.

1.11 - Não se limita ao instituo da adoção, apesar de sua nomenclatura, tratando, também, da perda do poder familiar.

Resposta - Improcedente. Embora a regra atual das adoções seja concordância dos pais, há um desejo generalizado de se privilegiar as adoções através do cadastro, principalmente por parte dos contrários à adoção "intuito personae". Assim, é indispensável que se legisle sobre as pré-condições para a inclusão nos cadastro de adotáveis, que se materializam na perda do familiar. Além disso, o Código Civil também legislou sobre este assunto (pessimamente, por sinal), sendo vital a re-adequação da norma. Pode ser chamada de Lei Nacional de Convivência Familiar Substituta.

1.12 - É preciso "democratizar" o debate, suspendendo a tramitação do PL 1756/03.

Resposta - Improcedente. Foram contactados para oferecerem sugestões a ABMP, a ABRAMINJ, o IBDFAM, CEJA's, CAOP'S/MP, GEAD'S, Juízes, Promotores, Técnicos, etc, sendo apresentadas inúmeras propostas, consolidadas pela comissão pró-convivência familiar. Método = ECA, só que em 1989 não tinha internet, e-mails, etc.

2. Críticas de natureza específica:

2.1. Abertura excessiva da adoção “*post-mortem*”.

Resposta – improcedente. Comparação com o casamento nupcial, que gera tantos direitos e obrigações como a adoção, vigindo desde 1917. A proposta se coaduna com a orientação jurisprudencial mais moderna.

2.2. Fixação de critérios de preferência entre os adotantes.

Resposta – Improcedente. Os pretendentes à adoção precisam de segurança e certeza. A mera ordem de inscrição é injusta para os adotandos. A proposta elimina riscos de fraudes e favorecimentos. O PL não impõe qualquer critério, cabendo ajustes locais.

2.3. Foi criado um embaraçoso “procedimento de cadastramento”.

Resposta – Improcedente. O art. 50 do ECA implicitamente já prevê um procedimento especial para os candidatos serem cadastrados. O PL apenas detalha as regras desse procedimento, buscando uma uniformização nacional, evitando que em cada comarca seja praticado de um modo diferente, dificultando as inscrições.

2.4. Elimina as necessidade de consentimento do adotando adolescente.

Resposta – Improcedente. O erro técnico encontra-se no ECA e no Código Civil que falam em anuência de alguém absolutamente incapaz. A alternativa foi priorizar a opinião do adotando, pois é faticamente impossível o sucesso de uma adoção contra a sua vontade.

2.5. Erro na definição de idade mínima de um dos adotantes (em tese o filho poderia adotar o pai).

Resposta – Procedente. A idéia do limite de diferença de idade de apenas um dos adotantes é boa (em consonância com a jurisprudência), mas a redação ficou dúbia. É preciso ajustar a redação, através de emenda parlamentar.

2.6 Não há interesse em ser adotado por alguém com a diferença de idade menor que 16(dezesseis) anos.

Resposta – Improcedente. Não se trata de nenhum “cheque em branco”. Além do outro cônjuge ou companheiro ter diferença maior que dezesseis anos, a lei fala em “PODERÁ”. Portanto, na aplicação da norma ao fato concreto, o juiz ou o MP observarão se é ou não o caso de deferir com diferença de idade menor que 16 anos.

2.7. Excessivo rigor nas hipóteses de separação de grupos de irmãos.

Resposta – Improcedente. Busca fortalecer o conceito do ECA de evitar separação de irmãos. Aponta situações claras em que a manutenção do grupo é impraticável. Evita prática comum de se separar para privilegiar adultos que querem adotar apenas o irmão mais novo.

2.8. Precisa facilitar o direito do adotado saber de suas origens (mantém cancelamento do registro e possibilidade de troca do prenome).

Resposta – Improcedente. A mera averbação cria uma filiação de segunda classe. Trocar prenome deve ser evitado, mas não proibido. Detalhamento para o exercício do direito deve ser matéria de regulamento e não no corpo da lei.

2.9. O PL não deveria ter definido situações de adoção “intuitu personae”, nem fixado regras procedimentais para elas:

Resposta: Improcedente. A adoção “intuitu personae” é a regra geral do ECA (arts.. 45 e 166, § único). É obvio que incorpora riscos de desvios de finalidade e enfraquece o cadastro, mas a sua eliminação pura e simples levará as pessoas com “furor adotivo” não para as filas do juizado, e sim para a marginalidade da “adoção à brasileira”. Restringindo a 04(quatro) hipóteses taxativas, que atendem principalmente os interesses dos adotandos, fica mais fácil o controle e o indeferimento de pedidos fora dos parâmetros legais. É verdade que a redação do § 2º do art. 8º deve ser melhorada (substituir “futuros pais adotivos” por “pretendentes”).

2.10 - Possibilidade de adoção Internacional por pretendentes oriundos de países que não ratificaram a Convenção de Haia

Resposta - Improcedente. Isto decorria do Brasil ser também signatário da Convenção de Viena, que regula forma e os efeitos dos tratados e convenções, sendo apenas “inter partes” (portanto, hoje, apenas o art. 226, § 5º, CF + ECA). Controlado pela decisão do Conselho de Autoridades Centrais Federais que só permite quando não existam candidatos de países ratificantes. Resolvido com a E.C. nº 45/2004 da Reforma do Judiciário (Tratados Sobre Direitos Humanos = Emenda à Constituição).

2.11 - Não deveria manter funções da autoridade central para a adoção internacional no executivo federal; ou retirar autoridades centrais estaduais do âmbito do judiciário.

Resposta- Improcedente. Constitucionalmente é competência da União as relações com países e organismos estrangeiros. Nada tem a ver com a justiça federal, pois suas funções são apenas e meramente administrativas; o papel judicialiforme das Autoridade Centrais Estaduais como por exemplo: "certificar a regularidade da adoção internacional", que constitucionalmente em nosso país é matéria privativa do judiciário estadual deixa claro o acerto da manutenção da regra atual no PL nº1756/03.

2.12 - Dispensa de defensor (Art. 27 e 34 do PL)

Resposta – Improcedente. Mesmas regras dos artigos 161 e 166, ECA, com os mesmos fundamentos jurídicos. Não é aplicável quando há lide.

2.13 - Pedidos de adoção cumulados com destituição apenas por pessoa que possua guarda fática ou judicial.

Resposta – Improcedente. O próprio ECA limita o direito de pleitear a simples guarda ao detentor de posse de fato. A medida visa restringir risco de adoção "intuitu personae" fraudulentas por alguém que nem conheça a criança, que pretende adotar sem vínculo de afetividade.

2.14 - Não deveria permitir a cumulação de DPPF com adoção.

Resposta - Improcedente. Uniforme jurisprudência de todos os tribunais brasileiros permitem tal cumulação, sob a alegação de que os pedidos são compatíveis entre si e podem tramitar em conjunto, pelo rito ordinário (regras do CPC).

2.15 - É despropositada a acumulação por cinco décadas dos atos dos processos.

Resposta - Improcedente. Se a lei assegura ao adotado o direito a conhecer a sua origem; se é bem mais difícil ao adotado por estrangeiro ter acesso a estes dados (não há interferência sobre a burocracia dos países de acolhimento); se, a rigor, todos os processos deverão ser arquivados "ad perpetuum" (mesmo que microfilmados, cd's, etc), a idéia foi alongar ao máximo um prazo legal assecuratório da disponibilidade das informações.

2.16 - O PL não diz se suprime o atual parágrafo único do artigo 92 do ECA.

Resposta - Parcialmente procedente. Além de inserir um inciso "X", o atual parágrafo único do artigo 92 do ECA foi transformado no parágrafo 1º, com melhor redação. Entretanto, como técnica legislativa, o PL deveria dizer expressamente tal circunstância. Corrigível por meio de uma simples emenda.

2.17 - Erro ao permitir à aplicação dos "efeitos da revelia" aos réus revéis.

Resposta - Improcedente. Repete as mesmas regras, com a mesma redação do art. 161, caput, ECA, nunca questionadas. O objetivo é acelerar o andamento das causas simples, que não necessitam de dilação probatória. Priorizar a criança e não os adultos relapsos. Assegurar-lhe a convivência familiar na maior brevidade. Por óbvio, o bom senso dos juízes e promotores nos casos graves recomendara a produção de audiências, quando necessário. É por isso que as leis (atual e futura) usam a expressão "PODERÁ".

2.18 - Não deveria permitir a troca de prenome.

Resposta - Improcedente. O Estatuto prevê desde 10/1990 e ninguém nunca questionou. As leis atual e usam a expressão "PODERÁ". Portanto, cada caso é um caso, devendo a análise se fazer casuisticamente. Em princípio não é bom a troca do prenome, mas às vezes isto adequado e até recomendável.

2.19 - Não tem prazos para as entidades de atendimento.

Resposta - Improcedente. Em relação às atividades inerentes ao abrigo (apresentar relatórios, cuidados adequados, buscar viabilizar o retorno à família, etc) os prazos estão previstos. Quanto ao prazo de permanência, é impossível se fixar um limite, até porque caso não haja retorno à família natural ou inserção em um família substituta, seria inadmissível se colocar o abrigado ao relento após um determinado lapso de tempo.

2.20 - Não menciona possibilidade ou não de adoção por casais homossexuais.

Resposta - Improcedente. Se de um lado o PL expressamente diz que podem adotar independentemente de sexo, de outro, na atual disciplina constitucional, a adoção por parilha homossexual é impossível. Portanto, se a Lei dissesse a mesma coisa estaria "chovendo no molhado"; se permitisse seria inconstitucional.

2.21 - Erro ao determinar o cadastramento automático como adotável após o trânsito em julgado da sentença de DPPF.

Resposta - Parcialmente procedente. Embora seja óbvio que no curso do processo de DPPF já foram feitas as tentativas a inclusão na chamada família extensa, o texto é "draconiano". Através de emenda ao artigo respectivo, pode se incluir um novo parágrafo dizendo que surgindo um candidato à guarda, tutela ou adoção que seja parente da criança ou do adolescente, antes da convocação de adotante do cadastro, terá ele prioridade, mantendo assim os vínculos com a família de origem.

2. 22 - Emissão de pareceres através de entidades credenciadas.

Resposta - Parcialmente procedente. Isto já acontece com adoções internacionais. É uma faculdade para onde não existir equipes técnicas no Juizado. Regulariza situação comum em várias cidades, onde já atuam os GEAD's, ou entidades similares. É preciso explicitar que apenas aplicável às adoções nacionais.

E-MAILS

VINFJUV2@TJPE.GOV.BR

LCBF@FISEPE.PE.GOV.BR

DEP.JOAOMATOS@CAMARA.GOV.BR